



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11060.001623/2006-13
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.159 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente CARLOS ERNANDO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEBIDOS À TÍTULO DE “BOLSA”.

O fato da remuneração ter sido paga sob o título de bolsa, não retira da verba sua sujeição à tributação, pois houve o benefício do contribuinte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário fls. 1494/1502 (e-fls. 1787/1795) contra decisão de primeira instância fls. 1483/1488 (e-fls. 1676/1681), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 04 a 21) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2003 e 2004, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 29.613,07, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e classificação indevida de rendimentos na DIRPF, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação parcial da exigência às fls. 105 a 112. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas. Foi autuado, dentre as infrações apuradas, por entender a fiscalização serem tributáveis rendimentos isentos - bolsa de estudo e pesquisa recebida da FATEC.

Os valores recebidos a título de bolsa foram considerados em suas declarações de ajuste anual - exercícios 2004 e 2005 - como sendo isentos e não tributáveis.

A bolsa recebida, diferentemente do entendimento da fiscalização, não representa vantagem para o doador e nem importa em contraprestação de serviços. Ela se destina exclusivamente para estudos e pesquisas na área de sua atuação profissional nos projetos executados na FATEC.

Conforme legislação do imposto de renda, as bolsas de estudo e pesquisa da FATEC não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. A isenção existe porque os resultados da atividade -estudo ou pesquisa - não representam vantagem ao doador e tampouco exigem uma contraprestação de serviços.

Suas atividades de professor pesquisador o credenciaram para participação de projetos na UFSM, abaixo mencionados, pelos quais recebeu da Fundação bolsa de pesquisa.

:> Projeto 9.01.09 - Projeto cuja unidade executora é da Pró-Reitoria de Planejamento da UFSM, com o título de Inventário de Recursos Hídricos parte Norte do RGS, tendo como objetivo inventariar recursos hídricos e possíveis locais de barramento em condições ambientais sustentáveis.

:> Projeto 8.14.30 - Projeto cuja unidade executora é o Departamento de Hidráulica e Saneamento da UFSM, com o título Desenvolvimento de ações para implementação de outorga Bacia Rio Santa Maria, tendo por objetivo Desenvolvimento de atividades técnicas de apoio ao Departamento de recursos hídricos da SEMA - Secretaria do Meio Ambiente do Estado do RGS.

Esses projetos foram desenvolvidos por interesse do Ministério da Agricultura, por contrato entre a UFSM e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A FATEC - Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência é uma Fundação de Direito Privado, sem fins lucrativos, vinculada à UFSM, onde tem sua sede.

Por força de seu próprio estatuto, a FATEC mantém, institucional e operacionalmente, estreita vinculação com a UFSM. Sua maior atividade expressa-se na gerência técnica-administrativa de projetos científicos e/ou de apoio e prestação de serviços nas diversas áreas de conhecimento, atuando, notadamente no apoio a Projetos.

A bolsa recebida da FATEC é concedida a alunos, técnicos, professores e pesquisadores com o objetivo do desenvolvimento tecnológico, científico e institucional e para incentivo à produtividade acadêmica e do aprimoramento profissional e acadêmico.

As bolsas têm caráter de doação, tratando-se de uma liberalidade da Fundação que as concede. Para concessão da bolsa é necessário que o beneficiário esteja vinculado a alguma atividade de Pesquisa, Ensino e Extensão e que esteja registrada junto a Universidade.

A concessão da bolsa está sujeita à apresentação e execução de um plano de trabalho, correspondente a um programa ou projeto de ensino, de pesquisa, ou de extensão, previamente aprovado pelo Centro de Ensino ao qual o pesquisador está vinculado, ou pela Fundação.

As bolsas são classificadas como Rendimentos isentos para fins da Declaração de Ajuste Anual, não justificando, portanto, acréscimo patrimonial ao beneficiário.

A Resolução n.º 06/97 da UFSM, dispõe sobre a participação de servidores da UFSM nas atividades realizadas pelas Fundações e enquanto participante, a receber bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

Bolsa pela legislação do imposto de renda ⇒ art. 26 da Lei n.º 9.250/95, modificado pelo art. 7.º do Decreto n.º 5.205/04.

Bolsa pela legislação da previdência social ⇒ art. 28, incisos I a III, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pelo Decreto n.º 5.205/04.

Requer, assim, sejam considerados rendimentos isentos os valores recebidos como Bolsa de Pesquisa.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

BOLSAS DE ESTUDO E PESQUISA.

A bolsa de estudo e pesquisa isenta do imposto de renda é aquela recebida exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas pesquisas não representem vantagem pra o doador e nem importem contraprestação por serviços prestados pelo beneficiário do rendimento.

A 2ª Turma da DRJ/STM julgou improcedente a impugnação, assim concluindo:

(...)

Diante da minuciosa descrição dos fatos feita pela fiscalização, constata-se que a origem dos recursos das bolsas são projetos de interesse da UFSM e do MAPA e que, portanto, os resultados das atividades desenvolvidas pelos bolsistas representam uma vantagem para o doador ou contraprestação de serviços, ainda que de forma indireta, descaracterizando a isenção nos termos do inciso VII do art. 39 do RIR/99, pretendida pelo impugnante.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, nos mesmos termos da impugnação.

Cita entendimento do Conselho de Contribuintes, juntando decisão em anexo.

Ao final, junta documentos e requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 23/07/2008 fl. 1491 (e-fl. 1684); Recurso Voluntário protocolado em 14/08/2008 fl. 1494 (e-fl. 1787), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, o contribuinte maneja recurso próprio.

Cumpra esclarecer que este processo foi delimitado apenas para a omissão de rendimentos; resta saber qual a natureza jurídica da bolsa de estudo e pesquisa para fim do IR.

Alega o recorrente que: *“As bolsas de estudo e pesquisas da FATEC não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. A isenção existe porque os resultados da atividade (estudo e pesquisa) não representam vantagem ao doador e tampouco exigem uma contraprestação de serviço”*. O recorrente campeia os benefícios do art. nº 39, inc. VII do RIR/99.

De outra banda o Fisco, finca entendimento no art. nº 43, inc. I do mesmo Regulamento.

Conforme explanado pela r decisão primeira, para que uma bolsa de estudos e pesquisa seja considerada isenta deve existir três condições:

- a) Ser caracterizada como doação;
- b) Recebidas exclusivamente para proceder a estudos e/ou pesquisa;
- c) Os resultados destas atividades não podem representar vantagens para o doador e nem importar em contraprestação de serviços.

Por vezes o julgador tem de se socorrer da etimologia, para entender um determinado caso.

O Sr. AFRF, fez este estudo das palavras para entender, o espírito do art. 26 da Lei 9.250 que assim impõe:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

DOAÇÃO: Ato ou efeito de doar (transmitir gratuitamente a outrem bens).

CONTRAPRESTAÇÃO: Cumprimento de obrigações que nos contratos bilaterais, uma parte executa em correspondência às de outra.

Reconhece-se a relevância da bolsa como instrumento necessário à melhor formação profissional dos alunos e engajamento dos professores.

A Lei n.º 7.713 /88. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

A importância recebida pelo recorrente, independentemente de serem chamadas de bolsa de estudo ou pesquisa, são consideradas rendimentos com ou sem vínculo empregatício.

O fato de ser denominada “bolsa” não retira da verba, por si só, sua sujeição à tributação. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, condição jurídica, bastando apenas o benefício do contribuinte para que ocorra a incidência do tributo.

Em outras palavras não ocorreu a doação de verba para o recorrente, na verdade houve pagamento quer de salário ou não pela contraprestação dos serviços estipulados em contrato, sendo certo que nos contratos havia data determinada para começar a prestação dos serviços, bem como prazo já estabelecido para a entrega do trabalho.

Assim nesta quadra de entendimento, inaplicável o art. n.º 26, da Lei n.º 9.250.

Quanto à jurisprudência colacionada para justificar a pretensão recursal, é improfícua, pois as decisões, mesmo que colegiadas sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil